

CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E REESCALONAMENTO DE DÍVIDA Nº 03.2.0791.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Pinheiro Machado s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE:

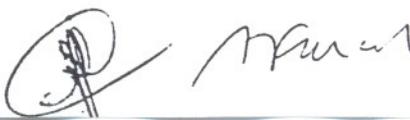
1- Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIO TRILHOS, sucessora da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – METRÔ/RJ, doravante denominada INTERVENIENTE, sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. n. S. de Copacabana, nº 493, 11º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 04.611.818/0001-00, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e acordado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

FINALIDADE

Este Contrato, cujos efeitos retroagem a 15 (quinze) de novembro de 2003, tem por finalidade a confissão, consolidação e reescalonamento do saldo devedor total das dívidas decorrentes dos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 96.2.078.3.1, de 01.04.1996, nº 96.2.078.3.2, de 24.07.1997, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004, 97.2.214.3.1, de 24.07.1997, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004, 97.2.214.3.2, de 24.07.97, e seu Aditivo nº 1 de 07.12.2004, nº 00.2.332.3.1, de 16.03.2001, e seus Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, de 21.09.2001,



28.06.2002, 23.12.2002 e 07.12.2004, respectivamente, e nº 02.2.236.4.1, de 28.06.2002, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004.

SEGUNDA

RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DA DÍVIDA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o BENEFICIÁRIO confessa, consolida e reconhece como certa e exata a dívida com o BNDES, apurada na data-base de 15 (quinze) de novembro de 2003, no valor total de R\$ 847.526.319,24 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos).

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I. Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira deste Contrato, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e



n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo desta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II) Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II, será capitalizado mensalmente, a partir de 15.11.2003 até 15.12.2004, inclusive, e exigido mensalmente, a partir de 15.01.2005, inclusive, juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira deste Contrato.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 169 (cento e sessenta e nove) prestações mensais e sucessivas, obedecido o seguinte esquema, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira:

- a) 13 (treze) prestações fixas no valor de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), cada uma delas, vencendo-se a primeira prestação em 15.12.2003 e a última no dia 15.12.2004;
- b) 156 (cento e cinquenta e seis) prestações, cada uma no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira em 15.01.2005 e a última em 15.12.2017.


Marina Estato
Advogada

PARÁGRAFO ÚNICO

O BENEFICIÁRIO compromete-se a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de dezembro de 2017, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA-RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO, devidamente autorizada pela Lei nº 4.254, de 29 de dezembro de 2003, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-partes do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE, bem como parcelas do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI EXPORTAÇÃO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade vierem substituí-los destinadas ao BENEFICIÁRIO, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto nesta Cláusula, o BENEFICIÁRIO obriga-se a encaminhar ao Banco do Brasil, depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do Anexo deste Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que a Instituição Financeira depositária retenha, na hipótese de inadimplemento da obrigação financeira, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-partes do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE, bem como parcelas do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI EXPORTAÇÃO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade vierem substituí-los destinadas ao BENEFICIÁRIO que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos cedidos nos termos do "caput" desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o



BENEFICIÁRIO deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

OITAVA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I- cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;



Marina Estato
Advogado



- II - encaminhar ao Banco do Brasil, depositário dos recursos vinculados nos termos da Cláusula Sexta, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado em termos satisfatórios para o BNDES, ou qualquer outro instrumento por este eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha, na hipótese de inadimplemento da obrigação financeira, à conta e ordem do BNDES, as parcelas quotas-partes do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE, bem como parcelas do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI EXPORTAÇÃO ou de outros recursos que, com idêntica finalidade vierem substituí-los destinadas ao BENEFICIÁRIO, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições contratualmente estipuladas;

- III - vincular, em caso de insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Sexta, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos necessários a assegurar o integral pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato, a serem retidos conforme o disposto na Cláusula Sexta;

- IV - não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Sexta.

- V - incluir, a partir de 2004, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as dotações ou as parcelas do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE, bem como parcelas do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI EXPORTAÇÃO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade vierem substituí-los, destinadas ao BENEFICIÁRIO, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes deste Contrato;

- VI - comprovação ao BNDES do recebimento, pelo Banco do Brasil, do documento previsto no item II desta Cláusula, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da formalização deste Contrato.

NONA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO e pela Interveniente, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere à Cláusula Oitava, inciso I, deste Contrato.



BNDES
Marina Estad



DÉCIMA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

DÉCIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas na Cláusula Oitava.

DÉCIMA TERCEIRA

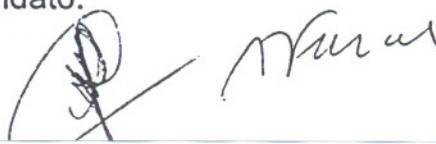
VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

DÉCIMA QUARTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

O BENEFICIÁRIO e a INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.



DÉCIMA QUINTA

RATIFICAÇÃO

São ratificadas, neste ato, pelas partes contratantes, todas as Cláusulas e Condições dos Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 96.2.078.3.1, de 01.04.1996, nº 96.2.078.3.2, de 24.07.1997, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004, nº 97.2.214.3.1, de 24.07.1997, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004, nº 97.2.214.3.2, de 24.07.97, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004, nº 02.2.236.4.1, de 28.06.2002, e seu Aditivo nº 1, de 07.12.2004, e nº 00.2.332.3.1, de 16.03.2001 e seus Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, de 21.09.2001, 28.06.2002, 23.12.2002 e 07.12.2004, respectivamente, no que não colidirem com o que se estabelece neste Contrato, em especial as obrigações do INTERVENIENTE constantes da Cláusula Décima dos contratos em referência.

DÉCIMA SEXTA

PUBLICAÇÃO

O BENEFICIÁRIO obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração deste Contrato, a comprovar a publicação do mesmo junto à Imprensa Oficial Estadual, remetendo ao BNDES, a respectiva cópia.

O BENEFICIÁRIO apresentou Certidões Negativas de Débito - CND nº 017062005-17003040 e expedida em 11 de novembro de 2005, pela Secretaria da Receita Previdenciária, com validade até 10 de maio de 2006.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por MARINA ESTATO DE FREITAS, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

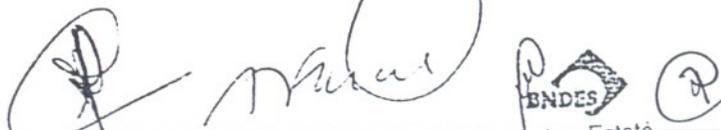
Rio de Janeiro, 30. demarço..... de 2006.

Pelo BNDES:


ROBERTO FIORENZA
Presidente

José Roberto Fiorenza

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES


BNDES

(Folha de Assinaturas do Contrato de Consolidação, Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 03.2.0791.1)

Pelo BENEFICIÁRIO:

Rozilda Fortulino

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERVENIENTES:

Mercure José Faral

[Signature]

COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO TRILHOS

TESTEMUNHAS:

[Signature]

Nome:

Identidade: 12.252

CPF: 067.007.987.91

Luiz Barbosa

[Signature]

[Signature]

Nome: Carlos Roberto C. Rodrigues

Identidade: 28.142-D CREA RJ

CPF:

439.663.227-49


BNDES
Marina Estato
Advogado

**Anexo ao Contrato de Consolidação, Confissão e Reescalonamento de Dívida
nº 03.2.0791.1**

Ofício nº

Ilmo. Sr.

Dr.

M.D.

Banco

Agência

Pelo Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 03.2.0791.1, celebrado em de de, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 100, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO foram vinculadas, em favor do BNDES, em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no mencionado Contrato, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, bem como parcelas do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI EXPORTAÇÃO que forem necessárias para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do referido Contrato, devendo a retenção ser efetuada somente a partir da ocorrência de inadimplemento de obrigação financeira.

Com base na plena gestão atribuída aos Estados pelo Decreto-lei nº 1.805, de 01 de outubro de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, e tendo em vista a obrigação contratual assumida por este ESTADO, autorizo esse Banco a reter, observado o disposto no item seguinte deste expediente, à conta e ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e as parcelas do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI EXPORTAÇÃO, em montante suficiente para a amortização das obrigações financeiras resultantes do Contrato em apreço.

Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES informar a esse Banco a ocorrência do inadimplemento financeiro e o montante dos recursos a serem retidos, mediante aviso de débito, de forma a permitir, observadas as demais disposições contratuais, sumariadas no parágrafo seguinte, a colocação dos recursos à disposição do credor, na conta nº DEGOV-32.0007.8, da Agência Centro do Banco do Brasil S.A., na Cidade do Rio de Janeiro - RJ.



Marina Estato
Advogada



Sumário do Contrato:

- I - Beneficiário: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- II - Interveniente(s): Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIO TRILHOS
- III - Valor do Crédito: R\$ 847.526.319,24 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), na data-base de 15.11.2003.
- IV - Prazos de Amortização: em 169 (cento e sessenta e nove) prestações mensais e sucessivas, obedecido o seguinte esquema:
 - a) 13 (treze) prestações fixas no valor de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), cada uma delas, vencendo-se a primeira prestação em 15.12.2003 e a última no dia 15.12.2004;
 - b) 156 (cento e cinquenta e seis) prestações, cada uma no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira em 15.01.2005 e a última em 15.12.2017.
- V - Juros: 2,5% (dois e meio por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste ESTADO, renovo protestos de estima e consideração.

GOVERNADOR



Marina Estato
Advogado

